



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001601-04.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante SEBASTIAO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001601-04.2024.8.26.0157

Apelante: Sebastião de Oliveira

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Cubatão — 2ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Rodrigo Pinati da Silva

Voto nº 3381

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional - Sentença de improcedência — Recurso do autor.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Razões de apelação que não atacam a r. sentença de forma específica — Alegações que sequer se referem ao recorrido na r. sentença - Violação do chamado princípio da dialeticidade — Artigos 932, III e 1010, II e III, ambos do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 196/199, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pelo apelante **Sebastião de Oliveira** em face do apelado **Banco Agibank S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o contrato em discussão é o do tipo adesão; b) a cobrança é nula por não estabelecer juros de mora e encargos não discriminados ao consumidor; c) o contrato foi assinado digitalmente sem elementos que apontem ciência acerca do negócio jurídico celebrado; d) sofreu danos morais; e) é o caso de inversão do ônus da prova; f) os juros remuneratórios

devem ser limitados (fls. 206/228).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 32), vieram aos autos contrarrazões (fls. 232/247).

É a síntese do necessário.

De rigor o não conhecimento do recurso interposto pelo autor, visto que ausente impugnação específica direcionada à r. sentença.

Como se sabe, dentre as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal encontra-se o direito de recorrer, desdobramento da garantia ao devido processo legal.

Contudo, o exercício do direito de recorrer exige da parte interessada a observância de rígidos requisitos legais, dentre eles a motivação da irresignação, que no caso da apelação está prevista no artigo 1.010, incisos II e III do CPC.

No caso dos autos, a pretensão inicial voltava-se à revisão de contrato bancário, sob a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuados.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente o pedido inicial, afastando-se a tese de abusividade dos juros remuneratórios.

Embora a interposição do recurso pelo requerente, observa-se que em suas razões recursais não há

qualquer impugnação específica direcionada à r. sentença proferida na instância originária.

Ao contrário, a apelante faz genéricas alegações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nulidade de contrato assinado digitalmente, ocorrência de danos morais etc.

Em outras palavras, o autor deixou de abordar de modo específico os fundamentos explicitados pelo julgador, o que representa nítida ofensa ao princípio da dialeticidade.

A respeito do tema, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam que: *“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada”*. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13ª ed. reformn. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 124).

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO
CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE
ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL.
INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO
CONHECIDO. I - Em respeito ao princípio da
dialecticidade recursal, as razões do recurso devem
oferecer ao julgador argumentos que visem a
desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão
recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo
ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se
inerte, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015.
II - A perspectiva sob a qual o embargante pretendeu a
reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, ou
seja, a da impropriedade na aplicação da Súmula nº
182/STF, invoca controvérsia que não está presente nos
fundamentos do acórdão embargado. Bastando ver que
a decisão monocrática conhece do recurso especial
para lhe negar provimento, e que a decisão do colegiado
também conheceu do agravo interno e lhe negou
provimento. III - Agravo interno não conhecido”. (AgInt
nos EREsp n. 1.927.148/PE, relator Ministro Francisco
Falcão, Corte Especial, julgado em 21/6/2022, DJe de
24/6/2022.)

“AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA
PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO À INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados. 3. Para afastar o fundamento da decisão agravada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, deveria a parte agravante transcrever das razões do seu agravo em recurso especial os trechos nos quais

combate diretamente tal fundamento, não bastando simples alegação genérica, tal como ocorre no presente feito, no qual se afirma somente que a matéria dos autos é de direito, não demandando revolvimento fático e probatório, endo ainda incompetente a Corte de origem para tal análise, relativa ao mérito do apelo nobre. (...). (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.948.271/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Destarte, ante a não observância ao princípio da dialeticidade, tem-se que o recurso do autor não comporta conhecimento, nos termos dos arts. 932, III, e 1.010, II e III, ambos do Código de Processo Civil.

Vencido o requerente neste grau recursal em razão do não conhecimento de seu recurso interposto, e a luz do entendimento firmado pelo C. STJ em sede de repetitivo (tema 1059), majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator